



PROCESSO N.º 20143003417-8
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: SANTARÉM
APELANTE: ALEXANDRO CRISTIAN DOS SANTOS DUTRA
ADVOGADO: DR. ALINE NEVES HOYOS E OUTROS
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. LUZIANA BARATA DANTAS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. A palavra da vítima e da testemunha ocular, quando harmônica e congruente com o conjunto fático-probatório legitima a condenação.
2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Santarém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por ALEXANDRO CRISTIAN DOS SANTOS DUTRA contra a sentença que o condenou à pena de 4 (quatro) meses de detenção, pela prática do crime de ameaça, descrito no art. 147 do Código Penal, em regime aberto, substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo prazo.

De acordo com a inicial, no início da madrugada do dia 25.12.2010, a vítima, ex-namorada do acusado, foi buscar a filha advinda dessa união, de 4 anos de idade, na residência do Réu, pois ele havia pego a menor da casa de sua genitora, enquanto ela se encontrava na Unimed com seu irmão, que havia passado mal; ao sair do hospital avisou ao acusado que iria buscar a criança e este disse que ela iria dormir na casa dele, fato nunca ocorrido antes, e que foi negado pela vítima, a qual, ao buscar a filha e ainda dentro do carro em frente a residência do Réu, após discussão, foi agredida fisicamente por ele, o qual puxou e rasgou seu vestido e ainda com ameaça de morte, no sentido de que daria um tiro no rosto da declarante e ainda iria cuspir nela em seu velório. A capitulação da denúncia foi a do art. 147 e art. 129, § 9º, do Código Penal.

O feito tramitou regularmente, e às fls. 142/149, sobreveio sentença condenatória tão somente pelo crime de ameaça, contra a qual o Réu recorreu, pedindo sua absolvição por insuficiência de provas ou a redução da pena.

Constam contrarrazões ao recurso (fls. 164/172).

E a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 186/193).

Sem revisão, nos termos do art. 610 do CPP.

É o relatório.

VOTO



O Apelante protesta pela reforma da sentença a quo, e sua conseqüente absolvição, em face da insuficiência de provas para a condenação.

Analisando o contexto fático-probatório dos autos, entendo laborar em equívoco a defesa ao alegar insuficiência de provas, posto que há substrato probatório suficiente nos autos para legitimar a condenação do acusado pelo crime de ameaça.

A primeira prova é a testemunhal, que se conjuga nos depoimentos da vítima e de seu irmão. A vítima prestou depoimento claro e uníssono no sentido de que foi claramente ameaçada pelo Réu, em frente à residência dele, quando foi buscar a filha do casal, sendo tais fatos presenciados pelo irmão da vítima, e pela criança, a qual, inclusive, ficou muito nervosa com a briga do casal.

Consta nos autos que o acusado negou toda e qualquer conduta delitativa por ele praticada, aliás que, demonstrou ser ele bastante perspicaz, por ser delegado da polícia federal, pois ele mesmo afirmou que se adiantou à vítima e foi à delegacia para saber se havia alguma ocorrência contra ele, e quando a vítima lá chegou para formalizá-la, encontrou o Réu à sua espera, sendo confirmado pela autoridade policial que a atendeu que a vítima chegou ao local nervosa, chorando e com o vestido rasgado, tendo sido orientada a voltar em casa e trocar de roupa para formalizar a acusação contra o Réu, pelo que não há como afirmar que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia.

A jurisprudência deste Tribunal é consonante no sentido de que a palavra da vítima possui plena credibilidade se harmônica com as demais provas produzidas nos autos, o que ocorreu no presente caso, como já relatado, não havendo qualquer razão plausível para que se desconsidere tais relatos, baseando-se em meras alegações da defesa.

Outrossim, não se trata de condenação baseada em prova exclusivamente extrajudicial, e sim em provas inquisitoriais e judiciais concatenadas e que levaram à conclusão sobre a culpabilidade do Réu, como autoriza o art. 155 do CPP.

A defesa, por sua vez, não arrolou qualquer testemunha para tentar desconstituir a acusação, e cingiu-se a questionar o laudo pericial de lesões corporais, o qual, além de não ser vinculatório, sequer o crime de lesões corporais respaldou, já que a condenação foi tão somente pelo crime de ameaça.

Assim, se é verdade que a prova incumbe a quem alega, a contraprova também cabe à defesa, diante dos elementos acusatórios constantes dos autos, do que não se desincumbiu o Réu.

Além disso, a tese defensiva indireta de que a pessoa que foi ouvida deveria ter seus depoimentos desconsiderados – o irmão da vítima, por ser mera informante, seria absurda, pois apenas a provada contaminação dos depoimentos poderia afastá-los, e nos crimes de violência doméstica, assim como os sexuais, normalmente, se há testemunhas, são elas pessoas diretamente ligadas à vítima, com relação de parentesco, o que, pela visão subentendida da defesa, nos termos do processo, tornaria praticamente todos esses crimes impunes, diante da tese de desconsideração dos testemunhos de parentes.

Cabia, portanto, à defesa desconstituir também com provas, a tese acusatória, a qual não logrou êxito.

Assim, em razão das provas apuradas durante o inquérito e a instrução processual é que entendo que a tese de insuficiência é descabida, razão pela qual agiu acertadamente o Juízo a quo, ao condenar o Recorrente na pena do art. 147 do Código Penal, não devendo a sentença recorrida, portanto, sofrer qualquer alteração.



Quanto ao pedido de redução da pena, não há razão plausível alguma nos autos para o acolhimento desse pleito, pois a pena já foi arbitrada em patamar baixíssimo, não havendo fundamento legal para a redução, até porque, nem mesmo a defesa apontou fundamentos para justificar o pedido de redução, o fazendo de forma lacônica no pedido final.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e nego-lhe provimento, para manter a sentença a quo por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR.

Belém/PA, 09 de abril de 2015.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator